



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3489, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta tiver impacto sobre ações de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta tiver impacto sobre ações de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 312.

.....

§ 4º Se a conduta do *caput* ou do § 1º incidir sobre dinheiro, valor ou bem destinado ao enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar:

Pena – reclusão, de dez a vinte anos, e multa” (NR)

“Art. 316.

.....

§ 3º Se a conduta do *caput*, de qualquer forma, impactar ou tiver relação com ação de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar:

Pena – reclusão, de dez a vinte anos, e multa” (NR)

“Art. 317.

.....



§ 3º Se a conduta do *caput*, de qualquer forma, impactar ou tiver relação com ação de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos, e multa” (NR)

“Art. 333.

§ 1º Se a conduta do *caput*, de qualquer forma, impactar ou tiver relação com ação de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar:

Pena – reclusão, de dez a vinte anos, e multa” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia global que a humanidade enfrentou nesses últimos anos afetou significativamente a saúde pública, economia, educação e em muitas outras áreas. O enfrentamento da pandemia tem sido um desafio sem precedentes para governos, organizações internacionais, profissionais de saúde e a população em geral.

Alguns países tiveram mais sucesso em conter a disseminação do vírus do que outros, devido a diferenças na implementação de medidas de saúde pública, na disponibilidade de recursos e na colaboração internacional. No entanto, a pandemia continua a afetar a vida das pessoas em todo o mundo, especialmente em países com sistemas de saúde precários e desigualdades sociais e econômicas.

No Brasil, os serviços públicos, que já são prestados de forma deficiente pelo Estado, tornaram-se ainda mais deficientes tendo em vista os atos de corrupção e desvio de verbas destinadas ao enfrentamento das mazelas trazidas pela pandemia.

Nessas circunstâncias, a apropriação, a subtração ou o desvio de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia mostra-se de elevadíssima repugnância e reprovação social, sendo o desvalor



destas ações ainda maior do que o dos crimes dolosos contra a vida. Com efeito, a subtração desses recursos implicará, invariavelmente, em mortes em larga escala.

Por isso, propomos agravar as penas cominadas para os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta, de qualquer forma, impactar ou tiver relação com ação de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar.

A pena sugerida, de reclusão, de dez a vinte anos, e multa certamente será suficiente para a prevenção e repressão do delito.

Esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES
PL/SP



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art312

- art316

- art317

- art333